



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009376/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.841 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente LUIZ FERNANDO DE MAGALHÃES BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que reste comprovada falsidade, erro ou omissão, por quem de direito, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTO BRUTO.

O valor a ser lançado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, rendimento bruto tributável, compõe-se do somatório do rendimento líquido percebido e os descontos efetuados em favor da União - imposto de renda retido na fonte e da contribuição à previdência oficial - subtraído das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2003, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das

épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 7/10, ano-calendário 2003, que apurou imposto de renda suplementar de R\$ 18.476,69, acrescido de juros e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 76.356,45.

Consta da descrição dos fatos, fl. 8, que foi efetuada a recomposição da base de cálculo do rendimento tributável: rendimento líquido recebido na ação R\$ 276.806,94 - honorários advocatícios R\$ 3.500,00 + imposto retido na fonte R\$ 74.121,80 + valores recebidos light R\$ 90.629,05 = R\$ 438.057,79.

Em impugnação apresentada às fls. 2/4, a contribuinte informou que: a) 20% do valor recebido é verba indenizatória, declarada como rendimentos isentos; e b) que se esqueceu de considerar a correção monetária constante da planilha de cálculos na parcela de natureza salarial informada em sua declaração e apresenta o demonstrativo da apuração dos rendimentos tributáveis que considera corretos, sendo R\$ 273.306,94 referentes à Reclamação Trabalhista e R\$ 90.629,05 referentes ao trabalho assalariado na Light, totalizando R\$ 363.935,99, entendendo que a omissão de rendimentos foi de apenas R\$ 2.234,65, uma vez que consignou R\$ 361.701,34 em sua declaração.

A DRJ/RJ2, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 13-28.600 de fls. 65/69, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, sendo isentas apenas as verbas previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que:

Vale registrar que a diferença entre o valor de R\$ 438.057,79 indicado na tabela supra e o montante de R\$ 363.935,99 considerado correto na impugnação (fls. 02) representa exatamente o imposto de renda retido na ação, que deve ser incluído na base de cálculo do tributo para que possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, nos termos do art. 87, IV, do RIR/99.

Cientificado do Acórdão em 8/6/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 75), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/6/10, fls. 76/83, que contém, em síntese:

Diz que os valores das verbas indenizatórias foram lançados como rendimentos isentos, em conformidade com o que foi decidido pelo Poder Judiciário, fazendo coisa julgada. Alega não haver necessidade de discriminação das verbas indenizatórias e que não incide IRPF sobre as verbas indenizatórias.

Questiona a aplicação da taxa Selic.

Disserta sobre o ônus da prova.

Requer sejam acolhidos os termos do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

No presente caso, a fiscalização recompôs a base de cálculo inserindo nos rendimentos tributáveis o valor recebido a título de correção monetária, exatamente como reconhecido na impugnação, **e o imposto retido na fonte, pois o contribuinte informou o rendimento líquido recebido quando deveria ter informado o rendimento bruto.**

Na impugnação o contribuinte apresentou demonstrativo da apuração dos rendimentos tributáveis que considera corretos, sendo R\$ 273.306,94 referentes à Reclamação Trabalhista e R\$ 90.629,05 referentes ao trabalho assalariado.

A soma dos valores reconhecidos R\$ 363.935,99 com o IRRF de R\$ 74.121,80, resultam exatamente no rendimento tributável apurado de R\$ 438.057,79. Isso foi informado no acórdão recorrido, conforme trecho acima citado.

Vê-se, portanto, que o rendimento considerado isento não foi alterado pela fiscalização, não fazendo parte do lançamento, sendo irrelevantes os argumentos sobre tais valores.

Cabe esclarecer acerca da legislação tributária, que trata da base de cálculo do imposto de renda. **O valor a ser lançado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, rendimento bruto tributável, compõe-se do somatório do rendimento líquido percebido e os descontos efetuados em favor da União – imposto de renda retido na fonte e da**

contribuição à previdência oficial – subtraído das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, desde que o ônus, comprovadamente, tenha sido do beneficiário da ação.

Os referidos descontos (imposto de renda retido na fonte e contribuição para a previdência oficial) têm lugares próprios na respectiva Declaração de Ajuste Anual do IRPF para apuração do imposto efetivamente devido: a contribuição à previdência oficial no campo das deduções da base de cálculo do IRPF e o IRRF na compensação direta com o imposto apurado como devido. Assim, **caso fosse oferecido à tributação o valor líquido recebido, os valores do IRRF e da contribuição à previdência oficial seriam subtraídos em duplicidade**, o que representa clara infração à legislação tributária.

A base de cálculo do imposto devido é a diferença entre a soma dos rendimentos recebidos (exceto os isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva) e as deduções permitidas pela legislação.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que incluiu o IRRF no valor bruto recebido na ação trabalhista.

Tais ocorrências autorizam a administração tributária a rever de ofício o lançamento efetuado, a teor do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

RENDIMENTO RECEBIDO EM AÇÃO JUDICIAL

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2003, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2003, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier